



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ SIDNEI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE  
CDL  
**ADVOGADO** : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)

### EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

*- **Orientação:** A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.*

II- Julgamento do recurso representativo.

*- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.*

Recurso especial não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, não conhecer do Recurso Especial, vencida a Sra. Ministra Relatora, apenas quanto aos danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Sustentaram oralmente, pelo recorrente, o Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos, pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Delgado; pelo IDEC, o Dr. Walter Moura; e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Britto Júnior.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2008(data do julgamento).

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**Relatora**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)

### SEGUNDA QUESTÃO DE ORDEM

#### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, como regra, o privilégio é do recorrido – sempre foi assim. Então, seriam os **amice curiae** falando primeiro, de acordo com a sugestão do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, e, depois, as partes. Ou melhor, a parte, depois os **amicus curiae** daquela parte; em seqüência, a outra parte e o amigo da outra parte.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**

### **QUESTÃO DE ORDEM**

**O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:** A ordem é que não estaria adequada, mas, se a Seção concordar, não me oponho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)

### QUESTÃO DE ORDEM

#### O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, temos precedente – se fosse aqui cumprida a nossa praxe não teríamos mais sustentação oral, contudo abrimos uma exceção da vez passada. Acredito que não deveríamos ter mais, porque não há mais o que esclarecer, *data venia*. Esta Corte, com as sustentações orais já realizadas, está suficientemente esclarecida. Recebemos os memoriais; mas abriu-se precedente.

Então, o que eu pediria aos Srs. Advogados – e não vou me opor porque entendo que, quando se abre um precedente, tem-se que tratar todos igualmente – é que não esgotassem todo o tempo, porque a matéria está fartamente esclarecida.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**

**PRIMEIRA QUESTÃO DE ORDEM**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr.**

Presidente, não me oponho.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**

RECORRENTE : LUIZ SIDNEI ALMEIDA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ SIDNEI ALMEIDA, com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

**Ação:** O ora recorrente ajuizou ação de cancelamento de registro cumulada com reparação de danos contra a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE (CDL), alegando, em síntese, que a ré incluiu o nome do autor em seus registros de inadimplentes sem prévia comunicação, o que configuraria afronta ao art. 43, § 2º, do CDC, ato considerado ilícito e sujeito a reparação civil.

Requeru, em antecipação de tutela, o cancelamento do registro indevido e, no mérito, o cancelamento definitivo dos lançamentos em nome do autor e a condenação da demandada no pagamento de indenização pela prática do ato ilícito (fls. 02/11).

**Sentença:** Julgou improcedentes os pedidos e condenou o recorrente nas despesas processuais e nos honorários advocatícios (fls. 157/158).

**Acórdão:** O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, acolhendo o pedido de cancelamento dos registros, mas rejeitando a indenização por dano moral.

Confira-se a ementa (fls. 202/207 “vs”):

**“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NEGATIVOS EM NOME DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CANCELAMENTO DE REGISTROS. POSSIBILIDADE.*

*1. Dano moral.*

*Não há falar em responsabilidade civil sem que haja prova do dano. O dano, no caso, não está configurado, porquanto existem outras anotações negativas do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Não se mostra viável admitir, diante desse contexto, que o autor tenha experimentado, com a inscrição indevida, qualquer sentimento vexatório ou humilhante anormal, mormente porque tal situação, como visto, não lhe é incomum.*

*2. Cancelamento de registro.*

*A regra contida no art. 43, § 2º, do CDC, tem por objetivo possibilitar ao devedor o pagamento da dívida antes de seu nome ser incluído nos órgãos de restrição ao crédito, ou mesmo impedir a inclusão do nome do consumidor nos referidos cadastros por equívoco na manipulação dos dados por parte do credor ou do órgão responsável pelo cadastramento.*

*Não se pode convalidar o agir ilícito do órgão que efetua o registro, o qual, ao, não notificar o devedor previamente à inscrição, sonegou-lhe o direito de defesa. Imprescindível a exclusão da anotação efetuada em desacordo com a legislação consumerista.*

*Apelo provido, em parte, por maioria.”*

Colhe-se, do acórdão recorrido, o seguinte excerto:

*"O dever de indenizar não decorre, pois, da simples conduta ilícita praticada pela ré. É preciso averiguar, em cada caso concreto, a existência de dano efetivo.*

*(...)*

*Isso porque, em que pese tenha havido, de fato, cadastramento indevido, o autor já se encontrava registrado em rol de inadimplentes em face de duas anotações.” (fls. 203 “vs”/204)*

**Embargos declaratórios:** Foram rejeitados (fls. 216/217).

**Recurso Especial:** Reforça os argumentos trazidos na inicial e nas razões de apelação. Afirma que a decisão vergastada divergiu da jurisprudência



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ e que a existência de dois outros apontamentos negativos não pode afastar a caracterização dos danos morais, que se configuram pela simples negativação indevida (fls. 221/233).

Contra-razões às fls. 244/249 dos autos; admissibilidade positiva na origem (fls. 252/253).

**Aplicação do art. 543-C do CPC:** Considerada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, a e. 3ª Turma do STJ afetou o julgamento do recurso especial a esta 2ª Seção, conforme o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ. Na mesma oportunidade, foi afetado o **REsp 1.061.134/RS**, também representativo da controvérsia.

Assim, foram suspensos os "*recursos especiais que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores*" (fls. 258/259).

Responderam aos ofícios expedidos com base no art. 3º, I, da Resolução nº 8/2008 do STJ, as seguintes entidades: 1) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; 2) o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC/MJ; 3) o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; 4) a Serasa S/A.

A Defensoria Pública da União manifestou-se espontaneamente.

De forma resumida, as entidades acima listadas se posicionaram da seguinte forma quanto à controvérsia *sub judice*:

1) O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** optou por não apresentar manifestação escrita sobre o tema (fl. 318);

2) O **Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC/MJ** posicionou-se pela necessidade de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicação prévia à abertura de registro em banco de dados, pelo cancelamento de registro efetuado em desacordo com o CDC – sem comunicação – e pela necessidade de reparação do dano moral, que se configura *in re ipsa*, mesmo diante da existência de vários registros negativos (fls. 338/345);

3) Para o **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC**, a ausência de comunicação prévia torna ilegal o registro e exige seu conseqüente cancelamento, além da aplicação de sanções administrativas, cíveis e penais disciplinadas nos arts. 56 e 72 do CDC. Afirma ainda que tanto o fornecedor quanto o administrador do cadastro são responsáveis pela comunicação ao consumidor, parte vulnerável na relação, e que o descumprimento do dever de informar gera, por si só, a indenização por danos morais, que é presumida e decorre do próprio ato lesivo, não sendo a existência de outras anotações negativas suficiente para afastar o dano moral (fls. 349/373);

4) A **Serasa S/A** afirmou que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência dominante do STJ e que, em situações como a presente, em que a parte não impugna ou justifica a correção dos registros, não deve haver indenização por danos morais. Para a entidade, a ausência de comunicação importa em mera irregularidade, que não justifica nem mesmo o cancelamento do registro. Afirma, por fim, ser desnecessário o aviso de recebimento (AR) e inexistir dever de comunicação de dado público (fls. 385/393);

5) A **Defensoria Pública da União** pleiteou o reconhecimento da legitimidade passiva de órgãos como a CDL, SPC, Serasa e outros, até por prestarem seus serviços de forma remunerada e claramente lucrativa; defendeu também a anulação do registro somada à necessidade de indenização por dano moral nos casos de ausência de prévia comunicação, ainda que não se trate do primeiro cadastro do devedor (fls. 457/466).

**Parecer do Ministério Público Federal:** O Ministério Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou, às fls. 468/472, em parecer da lavra do i. Subprocurador-Geral da República, dr. João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, assim ementado:

*"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA-SPC. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, §2º. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO. FINALIDADE. CIÊNCIA DA DECISÃO PARA FINS DE RECURSO OU QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL PELA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES. PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : LUIZ SIDNEI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):**

#### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

A natureza do procedimento do art. 543-C do CPC visa unificar o entendimento e dar a **orientação** aos futuros julgamentos dos processos com idêntica questão de direito.

Na decisão que instaurou o Incidente de Recurso Repetitivo, determinei fossem suspensos os processamentos dos recursos especiais "*que versem sobre indenização por danos morais decorrente de inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito com ausência de comunicação prévia, em especial nos casos onde o devedor já possua outras inscrições nos cadastros de devedores*" (fls. 258/259).

Assim, as questões de direito que serão analisadas neste julgamento são as seguintes: 1) o dever de indenizar os danos morais pela falta de comunicação prévia; e 2) a repercussão da pré-existência de outros registros negativos em nome do devedor no momento da fixação da indenização.

As demais questões trazidas no recurso especial serão apreciadas tão-somente no exame do recurso representativo, de modo que as razões de decidir declinadas quanto a tais pontos não serão atingidas pelos efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE - ART. 543-C, § 7º, DO CPC

#### I - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No que concerne ao dever de indenizar, esta 2ª Seção pacificou o entendimento de que para a sua caracterização é suficiente a ausência de prévia comunicação, mesmo quando existente a dívida que gerou a inscrição.

Entende a jurisprudência que o objetivo da notificação não é comunicar o consumidor da mora, mas sim propiciar-lhe o acesso às informações e preveni-lo de futuros danos.

A propósito, confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

<b>Ausência de Prévia Comunicação – Dano Moral <i>In Re Ipsa</i></b>		
<b>Ministro Relator</b>	<b>Julgado</b>	<b>Órgão</b>
Fernando Gonçalves	Ag 1.048.956/RS – DJ de 05.11.08	Unipessoal
Aldir Passarinho Junior	Ag 1.039.095/RS – DJ de 22.10.08	Unipessoal
Nancy Andrighi	Ag 1.095.608/SE – DJ de 21.10.08	Unipessoal
João Otávio de Noronha	Ag 1.033.605/RS – DJ de 12.08.08	Unipessoal
Massami Uyeda	Ag 1.056.128/RS – DJ de 04.09.08	Unipessoal
Sidnei Beneti	Ag 1.080.767/RJ – DJ de 07.11.08	Unipessoal
Luis Felipe Salomão	Ag 933.208/RJ – DJ de 01.07.08	Unipessoal
Carlos Mathias		

#### CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito é suficiente para caracterizar o dano moral.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### II - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO EXISTENTES INSCRIÇÕES ANTERIORES EM NOME DO DEVEDOR

Merece tratamento específico a questão do dever ou não de indenizar danos morais – e, em caso positivo, da fixação de seu *quantum* – quando o consumidor possui outras inscrições em cadastros restritivos de crédito.

Até recentemente, esta 2ª Seção costumava decidir que a existência de outros registros desabonadores em nome do devedor não afastava a caracterização do dano moral.

A fundamentação de tais decisões é a mesma desenvolvida no tópico anterior, pois a simples inscrição do nome do consumidor nos cadastros restritivos, sem prévia comunicação, é suficiente para configurar o ato ilícito.

Não obstante a configuração do dano moral, tais julgados sempre levaram em conta a circunstância de constarem outras inscrições em nome do consumidor no momento de quantificar a compensação.

Entretanto, em maio próximo passado, no julgamento do REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, a 2ª Seção alterou seu posicionamento, passando a considerar que "*quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito*".

Portanto, são dois os posicionamentos:

1: Configura-se o dano moral, mesmo que existam inscrições anteriores em nome do consumidor.

1. Existência de Inscrições Anteriores – Dano Moral Configurado		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves	AgRg no Ag 845.875/RN – DJe de 10.03.08	4ª Turma
Aldir Passarinho Junior		
Nancy Andrichi	REsp 1.037.315/RS – DJe de 13.08.08	Unipessoal
João Otávio de Noronha	AgRg no Ag 1.003.036/RS – DJe de 08.09.08	4ª Turma
Massami Uyeda		
Sidnei Beneti	AgRg no REsp 1.015.111/RS – DJe de 16.06.08	3ª Turma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão		
Carlos Mathias		

2: A existência de outras inscrições em nome do devedor afasta o dever de indenização por danos morais.

2. Existência de Inscrições Anteriores – Dano Moral NÃO Configurado		
Ministro Relator	Julgado	Órgão
Fernando Gonçalves		
Aldir Passarinho Junior	Resp 1.008.446/RS – DJ de 12.05.08	4ª Turma
Nancy Andrighi	REsp 1.031.609/RS – DJe de 15.08.08	Unipessoal
João Otávio de Noronha		
Massami Uyeda	REsp 1.035.549/RS – DJe de 15.08.08	Unipessoal
Sidnei Beneti	Ag 996.126/RS – DJe de 09.10.08	Unipessoal
Luis Felipe Salomão	REsp 1.006.673/RS – DJe de 01.08.08	Unipessoal
Carlos Mathias		
Ari Pargendler	REsp 1.002.985/RS – DJe de 27.08.08	2ª Seção

Em que pese a nova orientação da 2ª Seção, deve ser feita uma relevante reflexão: qual desses entendimentos mais se ajusta ao dever de proteção do consumidor?

Respondo tal indagação adotando o posicionamento referendado pela 2ª Seção até maio deste ano, no sentido de que a existência de outras inscrições desabonadoras somente deve ser levada em consideração pelo julgador no momento de fixar o *quantum* indenizatório. Isto porque subsiste a prática comercial ilícita da mantenedora dos cadastros, que viola o § 2º do art. 43 do CDC.

Não se pretende, é certo, premiar consumidores inadimplentes, mas é de suma importância o caráter pedagógico da punição ao órgão responsável pelo banco de dados que faz a negativação de forma indevida.

O CDC é claro em determinar que a abertura de registros não solicitados deve ser comunicada ao consumidor. O descumprimento de tal regra leva à configuração do dano moral, como aqui já destacado. Assim, permitir que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os responsáveis pelo cometimento de um ato ilícito se escondam sob a alegação de que o devedor já possuía outras anotações implica cobrir-lhes com o "manto da impunidade" e estimular a prática de novas ilegalidades.

Desta forma, a prática do ato ilícito de proceder à inscrição indevida do devedor nos cadastros de inadimplentes configura o dano moral e eventual existência de outras inscrições não afasta o dever de indenizar do órgão responsável pela manutenção do banco de dados. As anotações anteriores, todavia, devem ser levadas em conta pelo Juiz no momento da fixação do *quantum* indenizatório.

O entendimento mais recente da 2ª Seção, segundo o qual a pré-existência de inscrições afasta o dever de indenizar, *data venia*, coloca em situações idênticas tanto o devedor contumaz, que porventura tenha uma dezena de anotações regulares, quanto o consumidor que possua apenas uma anotação, mas que não conseguiu, por circunstâncias diversas, provar a ilegalidade do registro antecedente.

Tal situação de perplexidade não escapou nem mesmo àqueles que defendem a tese. O Min. Ari Pargendler, quando do julgamento do já mencionado REsp 1.002.985/RS, afirmou:

*"Evidentemente, o dano moral estará caracterizado se provado que as anotações anteriores foram realizadas sem a prévia notificação do interessado."*

O CDC, lista como direito básico do consumidor, quando hipossuficiente em relação ao fornecedor de bens e serviços, "*a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor*" (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Nesse sentido, não se pode admitir que seja atribuído ao consumidor o ônus de provar o cometimento de ilicitudes por terceiros como condição para a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa de seus direitos.

A prova pode se mostrar excessivamente difícil, ou até mesmo impossível para o consumidor, até porque poderá ser necessário, de acordo com as circunstâncias, que se aguarde o julgamento final de outras ações para demonstrar a ilegalidade das demais negativas.

O ponto relevante é notar que em cada processo discute-se um específico ato de inscrição e não o histórico do consumidor como bom ou mau pagador. Portanto, não há sentido em condicionar a análise da existência ou não de dano moral à comprovação de que o consumidor é ou não honesto. O que se discute é a licitude da inscrição, o que está em análise é a conduta do órgão mantenedor do cadastro e não do consumidor.

Conforme já sedimentado nesta Corte, a condição da vítima é elemento para a fixação do *quantum* indenizatório nas ações de reparação de danos morais e materiais, e como tal deve ser tratado também nesta hipótese.

Por fim, é oportuno destacar que o ato de o mantenedor do cadastro efetuar a anotação indevida em nome do consumidor, além de implicar na obrigação de reparar os danos causados, caracteriza infração administrativa (art. 56 do CDC c/c o art. 13, inc. XIII, do Decreto 2.181/1997), além de ilícito penal (arts. 72 e 73 do CDC).

### CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Forte em tais razões, voto no sentido de que a existência de outras inscrições não afasta o direito à indenização por danos morais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito, repercutindo apenas como circunstância a ser analisada na fixação do *quantum* indenizatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

#### REsp n.º 1.062.336/RS

#### **1. Configuração do dissídio**

O recorrente comprovou o dissídio entre julgados de diferentes Tribunais e fez o necessário cotejo analítico entre as decisões recorrida e paradigmas, nos exatos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, *caput* e parágrafos, do RISTJ.

#### **2. Indenização por danos morais e *quantum***

A jurisprudência da 2ª Seção do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a configuração dos danos morais prescinde de prova e decorre da simples comprovação da ausência de comunicação, inclusive nos casos em que fique comprovada a existência da dívida que resultou na inscrição no cadastro (REsp 442.051/RS, 3ª Turma, de minha Relatoria, DJ de 17.02.03).

Na espécie, diante da particularidade de o consumidor já ostentar outros registros negativos em seu nome, o que, segundo o TJ/RS, "*não lhe é incomum*", o *quantum* indenizatório deve ser fixado com modicidade, nos termos da jurisprudência do STJ.

Dessarte, fixo o valor da indenização em R\$ 300,00 (trezentos reais), que, de acordo com as Súmulas 54 e 362 do STJ, devem ser acrescidos de juros moratórios a partir da inscrição indevida (responsabilidade extracontratual) e corrigidos monetariamente a partir deste arbitramento.

#### **3. Dispositivo**

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para condenar a recorrida no pagamento de R\$ 300,00



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(trezentos reais) ao recorrente, a título de danos morais.

Condeno a recorrida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes, segundo os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**

### VOTO ORAL

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, ouvi com bastante atenção o voto da Sra. Ministra Relatora e as sustentações orais dos eminentes advogados, e os parabênz pelo trabalho realizado.

O meu voto é bastante sintético e também muito objetivo.

No que tange ao cancelamento do registro, acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora, porque a matéria é recorrente nesta Seção e o entendimento está devidamente pacificado.

No que se refere ao dano moral quando existentes registros anteriores, peço vênua à eminente Relatora, mas de S. Exa. discordo, e o faço até porque, embora tenha um voto meu em sentido contrário ao que estou proferindo agora, reconheço a minha culpa por ter votado contrariamente à orientação da Seção. Quando aqui cheguei, a matéria já estava sedimentada na Seção e não contribui para a fixação do entendimento, que já estava consolidado quando me transferi para esta Segunda Seção.

Contudo, assim voto porque entendo que não é cabível essa indenização quando já preexistente registro. Porque não é a formalidade, não é o registro em si que causa o dano. Não é o fato de não haver notificação que alguém vai se sentir constrangido moralmente.

O dano decorre da imputação indevida de inadimplente a alguém que efetivamente não o é. Aqui, quando não se notifica e já existe registro, configurado está o estado de inadimplemento do devedor. A sua situação jurídica é de inadimplente. E não acredito que o mero desrespeito ou descumprimento de uma simples formalidade possa aprofundar a sua dor, levando-o a um sentimento de injustiça pelo fato de não ter sido notificado quando, no cadastro, já existem cinco, seis, dez, vinte anotações plenamente configuradoras do perfil de devedor contumaz na insolvência de suas obrigações. Até porque sempre entendi que a impontualidade não decorre, muitas vezes, do querer do devedor, salvo raras exceções, e nós as conhecemos bem. Mas, de modo geral, a regra é que a impontualidade decorre da absoluta impotência financeira para saldar os compromissos. Isso, contudo, é um estado que se constata e que abala o crédito. Não importa se por imprudência, por negligência, por contingências alheias, mas abala o crédito. E o serviço de proteção ao crédito existe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exatamente com o propósito de manter a higidez do sistema, de modo a evitar a elevação do risco sistêmico e os consectários que dele decorrem, entre eles o da elevação dos preços, não só de mercadorias, como do próprio dinheiro, como por exemplo, a elevação das taxas de juros.

O fato de existir registros anteriores por si só já configura o estado de inadimplemento. Mais um ou menos um, *data venia*, não pode causar mais dor do que o primeiro. Se não foi notificado o devedor, errou-se no procedimento; não acredito que isso o abale mais, até porque, notificando, vai-se inscrever. Esse mero erro não pode causar mais dor do que a dor que será causada com a inscrição precedida da notificação.

Na maioria dos casos que tenho julgado, pede-se apenas a indenização por dano moral sem ao menos requerer-se o cancelamento do registro. Há casos em que não se nega a dívida, mas apenas se pleiteia dano moral, ou seja; o devedor diz que deve mas quer o dano moral, porque não foi notificado – mas, frise-se, não se propõe também a saldar a dívida.

Não interpreto o Código do Consumidor nesse viés, *data venia*. Acredito no Código do Consumidor como a maior inovação legislativa adotada neste País no pós-guerra mundial; por ele foram introduzidos institutos jurídicos como a boa-fé objetiva, com todas as suas divisões e modalidades. Mas tal diploma legal há de ser visto como um instrumento de proteção daquele devedor que honestamente age, que se esforça para honrar suas obrigações, e não daquele que, muitas vezes, tem doze, catorze, quinze, dezesseis registros de inadimplemento em face da habitual impontualidade.

Tenho que a jurisprudência da Seção consolidou-se adotando um ponto de equilíbrio. Ela preferiu valorizar o dano moral como consectário da dor causada pela falsa imputação da pecha de inadimplente, de impontual a quem realmente não o é.

Por isso, pedindo vênia, entendo, no caso, não conceder o dano moral pleiteado e, conseqüentemente, não conhecer do recurso nesta parte. No mais acompanho a eminente relatora.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : LUIZ SIDNEI ALMEIDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
**ADVOGADO** : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Sr. Presidente, creio que seja também importante definirmos isso de uma vez. Na outra ocasião, salvo engano meu, ouvimos um assistente para cada parte. Penso que essa é uma medida boa de adotarmos, a meu juízo, porque estaríamos abrindo para os **amicus curiae** terem uma participação efetiva, ao mesmo tempo sem trazer argumentos repetidos.

Neste momento, encaminho-me para votar no sentido de que cada um se manifeste após as partes, e cada um por cada uma das partes.

2. Sr. Presidente, fico em dúvida se seria essa a seqüência, porque, como sabemos, os recursos repetitivos têm pressupostos específicos: só as partes, primeiramente, debatem; depois é que vem a tese em si e é aí que entram os amigos da corte.

De modo que ouvi – o Sr. Ministro Fernando Gonçalves sempre traz as ponderações de quem vivencia o Tribunal há muito tempo –, mas, como essa é uma questão muito nova, creio que o melhor seria, no encaminhamento lógico da questão, ouvirmos as duas partes e, em seguida, os amigos das duas partes, na mesma seqüência, salvo engano.

3. Compreendo a preocupação de V. Exa., mas comecei pelo inverso: aprecio primeiro o recurso representativo para saber se, dele conhecendo, podemos fixar a tese.

Então, nessa parte, eminente Presidente, da legitimidade passiva, como já trânsita em julgado, não conheço do recurso especial porque ausentes os pressupostos específicos do recurso representativo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao cancelamento do registro, esse sim, V. Exa. não o abordou na questão da análise representativa – e creio que tampouco os votos que me precederam –, mas, na questão do cancelamento do registro, em havendo comprovação ou aceitação pelo Tribunal, matéria essa de fato, e o Tribunal deixou assentado que, efetivamente, não houve notificação prévia, portanto não havendo notificação prévia, – e essa matéria não poderíamos debater novamente sob pena de aplicação da Súmula 7 – creio que o registro deve ser cancelado e, nesse ponto, o recurso deve ser conhecido porque o registro é irregular.

A jurisprudência da Casa é tranqüila no sentido de que, havendo pelo Tribunal o reconhecimento de que não houve prévia notificação, seja ela como for – não estamos debatendo, aqui, o modo de se realizar a notificação –, então nessa parte conheço do recurso para lhe dar provimento, porque o Tribunal não mandou cancelar a notificação, salvo engano.

4. Por último, na questão da indenização pelo dano moral, S. Exa. a Sra. Ministra Relatora fixa o conhecimento do recurso pela divergência, pela alínea c. Eu teria dúvida – já adianto – de conhecer do recurso porque creio não preenchidos os requisitos regimentais para a análise, em concreto, desse recurso; porém, superada essa questão mais técnica e alargando um pouco mais a perspectiva para se conhecer dessa questão, a matéria que exclusivamente se coloca é se, havendo mais de um registro desabonador, é possível a indenização por dano moral na ausência de notificação posterior. Nesse ponto, na sustentação – e, aliás, abro um parênteses para um cumprimento especial aos advogados, que sustentaram muito bem e esclareceram bastante a demanda a ser julgada –, houve um esclarecimento de que o Tribunal considerou, e não vi isso no acórdão, como irregulares as duas notificações, o que faz com que eu não possa conhecer desse recurso para fixar a tese em relação a esse ponto também.

Então, indago da eminente Relatora se isso é efetivamente verdadeiro, se o Tribunal assenta que as duas anotações são irregulares. Se assim for, acompanharei V. Exa. na fixação do dano moral, mas por motivo diametralmente oposto.

5. Não sei se compreenderam o meu raciocínio. O meu raciocínio é de que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os dois são irregulares, estaríamos dentro da jurisprudência da Casa e, portanto, conheceríamos e não haveria necessidade de se fixar a tese. Então V. Exa. não encontrou esse ponto?

6. Sim, Sr. Ministro João Otávio de Noronha, mas, para isso, precisamos modificar a lei. Até acho interessante a idéia de V. Exa., mas temos que modificar a lei, que exige os pressupostos específicos.

Porém, volto a dizer que o recurso veio pelo permissivo da letra **c** e dele estou conhecendo por isso. Só não posso conhecer – penso eu – a questão da legitimidade porque já transitou em julgado e não há como reapreciarmos essa questão nesta sede, salvo melhor juízo, até porque, com relação à questão da legitimidade, a nossa Súmula, de nº 359, parece dar legitimidade exclusiva para aquele que fez a inscrição, e não quem determinou a inscrição; por isso, não entrei nem nessa discussão, e não estou conhecendo desse ponto da legitimidade, pois continuo entendendo impossível o conhecimento nesse ponto.

Conheço do recurso especial na parte do cancelamento do registro e, nessa parte, dou-lhe provimento. Na parte da indenização pelo dano moral, S. Exa. a Sra. Ministra Relatora fixa a primeira tese, de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito é suficiente para caracterizar o dano moral, com a qual estou de pleno acordo, de que a ausência de notificação corresponde ao dano moral. No entanto, em relação à indenização, quando já existentes outras inscrições, estou conhecendo também pela divergência. Peço vênias à eminente Relatora para manter a decisão que já ela própria citara de um precedente de decisão unipessoal, no sentido de denegar, por inúmeros motivos já mencionados – o Sr. Ministro Beneti já os mencionou –, e creio que também nesse ponto a segurança jurídica da jurisprudência da Corte, muito embora tenha se modificado antes, já se firmou recentemente, e creio que alterá-la, neste momento, não seria prudente.

De modo que peço muitas vênias à Sra. Ministra Relatora, que sempre traz posições avançadas para a nossa reflexão – e eu aqui meditava enquanto s. Exa. externava os seus motivos de convencimento –, mas não consigo enxergar, nesse passo, uma modificação possível. Creio que, e isso precisa ficar claro, havendo já inscrição regular anterior, não vejo motivo para conceder o dano moral, apenas a retirada do nome



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indevidamente inscrito. Sigo a jurisprudência da Corte.

Então, conheço apenas em parte e dou provimento na questão da inscrição indevida, mandando retirá-la, e, na questão da formação da tese, conheço também do recurso para formar a tese, mas nego-lhe provimento.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES:** Sr. Presidente, acompanho integralmente, com a vênua da Relatora, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Entendo que devedor não sofre nenhum dano quando não é comunicado que deixou de cumprir a obrigação. A jurisprudência da Casa é nesse sentido. Apenas a segunda notificação é que, sem a comunicação, deve ser cancelada, mas sem qualquer reparo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha no Recurso Especial nº 1.061.134/RS, para conhecer em parte apenas para cancelar o segundo registro – sem indenização, e não conheço do Recurso Especial nº 10.062.336/RS.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.336 - RS (2008/0115487-2)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:** Sr. Presidente, ouvi atentamente a manifestação dos eminentes advogados, também o voto excelente da Sra. Ministra Relatora e dos demais Colegas.

A minha posição é bastante conhecida. Desde 2005, na Quarta Turma, venho acentuando essa questão, de que o tratamento para o devedor contumaz deve ser diferente daquele que é inscrito e não recebe a comunicação, porque o escopo do Código de Defesa do Consumidor, quando determinou essa obrigatoriedade da notificação, foi porque, como a inscrição tem uma repercussão pública maior, a notificação prévia permitiria, ao devedor, imediatamente, providenciar o pagamento. E, evidentemente, a jurisprudência, inicialmente, firmava um determinado valor ressarcitório quando isso não acontecesse.

O que se viu, com o passar do tempo, é que o devedor ia a juízo, declarava que efetivamente devia por vários inadimplementos atuais e anteriores, ou seja "devo, não nego e pago quando puder e se quiser", e, sem a menor cerimônia, dizia que queria dinheiro, que queria ser indenizado. Então, o objetivo da notificação, que era de advertir o devedor que viria uma inscrição que daria uma repercussão maior àquele débito, perdeu a razão de ser, a partir do momento em que ele mesmo reconhecia, não só aquele, como outros débitos, mas não desejava pagar, queria era ser simplesmente indenizado por isso.

A partir daí se entendeu que o ilícito, nesses casos, resume-se à inscrição regular, e a jurisprudência, então, determinou que a inscrição deveria ser cancelada, corrigindo-se esse ilícito, mas não se deu a indenização, porque a indenização perdia a razão de ser, tendo em vista que a própria finalidade do dispositivo não estava sendo atingida, inclusive porque não havia nenhuma pretensão do devedor de efetivamente proceder ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de suas dívidas. E assistimos a inúmeros casos, na Quarta Turma, em que a pessoa, efetivamente, diz que está devendo mesmo, mas que quer uma indenização, e sequer se preocupa em pedir o cancelamento da inscrição, como pontuado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha.

Então, a jurisprudência evoluiu para aquele precedente do eminente Ministro Ari Pargendler que uniformizou esse entendimento. Esse precedente é deste ano, mas anoto precedentes meus, no REsp n. 752.135/RS, de 16 de agosto de 2005, nesse sentido, no REsp n. 992.168/RS, de dezembro de 2007, e vários, ao longo de todo esse período, na 4ª Turma, à unanimidade, ou seja, não é uma decisão isolada minha, é uma decisão do colegiado, inclusive com a composição variada. O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa chegou a participar de precedente; o eminente Ministro Massami Uyeda, quando integrava a Quarta Turma, também; os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Jorge Scartezzini idem. Então, a Quarta Turma tem essa posição já há bastante tempo, o que veio a provocar essa afetação do recurso especial pelo Sr. Ministro Ari Pargendler e aqui se firmar.

Em relação à matéria restante, estou inteiramente de acordo com a eminente Relatora, mas pedindo vênias a S. Exa., acompanho a divergência inaugurada pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, no sentido de julgar improcedente a pretensão indenizatória quando o autor, conquanto não cientificado, já possua negativas anteriores, limitando-me a deferir apenas o cancelamento daquela que é objeto do pedido, até que haja o cumprimento da norma do art. 43, § 2º, do CDC.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0115487-2

**REsp 1062336 / RS**

Números Origem: 10700000414 110700000414 70022167431 70022783542 70023643844

PAUTA: 10/12/2008

JULGADO: 10/12/2008

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LUIZ SIDNEI ALMEIDA  
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL  
ADVOGADO : MÁRIO LUIZ DELGADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentaram oralmente, pelo recorrente, o Dr. Deivti Dimitrios Porto dos Santos; pela recorrida, o Dr. Mário Luiz Delgado; pelo IDEC, o Dr. Walter Moura; e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior.

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, não conheceu do Recurso Especial, vencida a Sra. Ministra Relatora, apenas quanto aos danos morais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 10 de dezembro de 2008

**HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**  
Secretária